



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

1ª Vara Cível Avenida Getúlio Vargas, 736 - Bairro: CENTRO - CEP: 89120000 - Fone: (47)3217-7136 - Email: timbo.civell@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300852-53.2018.8.24.0073/SC**

**AUTOR:** BLUE HILL HOTEL EIRELI

**AUTOR:** REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** REUTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por **Blue Hill Hotel EIRELI, Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI e Reuter Materiais de Construção EIRELI**.

Para fundamentar a sua pretensão, assentaram que o grupo empreendedor Reuter atua, há mais de quarenta anos, na região do Vale Europeu, tratando-se de grupo familiar composto pelas referidas empresas, que foram formatadas como empresas individuais de responsabilidade limitada, nos moldes do art. 980-A do Código Civil.

Disseram que a empresa Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI atua no setor de incorporação imobiliária e construção civil - incorporando áreas, contratando mão-de-obra de construtora ou empreiteiras de obra, adquirindo os materiais e administrando os empreendimentos - tendo realizado na cidade de Timbó/SC, desde a sua constituição em 16 de agosto de 2005, em torno de 35.000m<sup>2</sup> de área construída.

Afirmaram que a empresa Reuter Materiais de Construção EIRELI foi constituída para fornecer materiais de acabamentos com preços competitivos nos empreendimentos da incorporadora e para cobrir uma carência na região em razão da ausência de uma loja específica para a comercialização de produtos de marcas renomadas de revestimentos, louças e materiais sanitários, fechaduras e acabamentos. Todavia, atualmente, as atividades estão suspensas em face da grave crise que assola o grupo econômico.

Narraram que a empresa Blue Hill atua no ramo hoteleiro, tendo sido criada para atender uma demanda de hotéis em Timbó/SC e região, haja vista que na cidade havia apenas um hotel como referência para hospedagem.

Esclareceram que, em 2013, a requerente Reuter Empreendimentos Imobiliários iniciou o empreendimento Instambul no Bairro Imigrantes, com 8.221,18m<sup>2</sup> de área construída, tendo contratado junto a Caixa Econômica Federal o financiamento para os promitentes compradores e os recursos para o financiamento à produção, denominado "PJ".

Ressaltaram que a empresa vinha saudando religiosamente todos os compromissos financeiros, quando, no mês de setembro de 2015, seu fluxo de caixa foi fortemente afetado pela paralisação das liberações do financiamento PJ pela Caixa

Econômica Federal, o que ocasionou uma considerável diminuição no ritmo nas obras e, por consequência, uma desorganização completa das finanças da empresa e do grupo.

Destacaram que a crise econômica que atingiu o país nos últimos anos, acabou trazendo consequências desastrosas ao setor imobiliário, agravadas pelo atraso na entrega das obras e a recusa dos compradores em honrar o pagamento das parcelas.

Por conta do exposto, postularam pelo processamento da recuperação judicial com a finalidade de "*[...] envidar todos os esforços possíveis para ultrapassar esse momento crítico, visando manter-se no mercado, atendendo sua função social, produzindo bens e serviços à disposição da comunidade, gerando empregos, garantindo a arrecadação de tributos e promovendo estímulo à atividade econômica e social*".

Determinação de emenda à inicial (ev. 7).

Emenda à inicial (ev. 8).

Em decisão (ev. 14) foi determinada a realização de prévia perícia para verificar a viabilidade das empresas.

Laudo pericial (ev. 26), com manifestação das requerentes em ev. 29.

Em decisão (ev. 31) foi deferido o processamento da recuperação judicial com a nomeação de administrador judicial; foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis; foi determinada a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial; foi determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta das Fazendas Públicas; e, foi determinada a apresentação do plano de recuperação judicial pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência.

Em ev. 69, as recuperandas postularam pela publicação de edital na forma simplificada.

Manifestação do Administrador Judicial em ev. 90.

Publicação de edital em ev. 91.

As recuperandas apresentaram nova relação de credores em ev. 95, com manifestação pelo Administrador Judicial em ev. 101.

Em ev. 114, diante da situação financeira das empresas requerentes, foi deferido o pedido de publicação do edital de maneira simplificada.

Manifestação da Caixa Econômica Federal em ev. 123.

Em ev. 125, as empresas requerentes apresentaram o plano de recuperação judicial.

Intimação por edital (ev. 126).

Objecção ao plano de recuperação judicial em ev. 129, 131, 132 e 135.

Manifestação do Administrador Judicial em ev. 133.

Em ev. 139, as requerentes postularam pela proibição da venda/leilão dos imóveis matriculados sob os números 13.653 e 20.386 perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó até a aprovação do plano de recuperação judicial pela

Assembléia Geral de Credores.

Objecção ao plano de recuperação judicial em ev. 140.

Em ev. 144 o Administrador Judicial manifestou-se sobre as objeções.

Em decisão (ev. 145) foi indeferido o pedido para vedação da alienação extrajudicial dos imóveis e foi recebido o plano de recuperação judicial, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, foi determinada a expedição de edital na forma prevista no art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores em ev. 149.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial em ev. 150.

Impugnação contra a relação de credores (ev. 156).

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial em ev. 167.

Impugnação contra a relação de credores (ev. 169 e 171).

Em ev. 172, as requerentes postularam pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembléia geral de credores, com manifestação do Administrador Judicial em ev. 176.

As requerentes, em ev. 177, noticiaram o bloqueio de ativos nos autos n. 0304302-05.2018.8.24.0008/01, que tramitam no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau/SC.

Em decisão (ev. 184) foi deferido o pedido de prorrogação, com a determinação da intimação do Juízo dos autos n. 0304302-05.2018.8.24.0008/01 acerca da restrição à prática de atos constitutivos em face das requerentes.

Embargos de declaração (ev. 188), cujos quais foram acolhidos em ev. 192, com a definição do momento inicial da contagem da prorrogação dos prazos.

Embargos de declaração (ev. 198).

Decisão proferida pelo e. TJSC, em sede de agravo de instrumento n. 4025588-34.2019.8.24.0000 (ev. 201).

Embargos declaratórios acolhidos em ev. 202 para sanar a omissão contida na decisão (ev. 184), estabelecendo que o prazo de suspensão fixado é contado em dias corridos.

Em ev. 210, as empresas requerentes postularam: a) pela exclusão da Caixa Econômica Federal da classe II, tendo em vista a extinção da dívida e a perda da garantia; b) a convocação da assembleia geral de credores somente após o julgamento da impugnação de crédito n. 0301004-67.2019.8.24.0073 e o deferimento do pedido de prorrogação do "*stay period*" até o pronunciamento oficial da assembleia geral de credores.

Novo pedido de prorrogação em ev. 212.

Em decisão (ev. 214) foi determinada a intimação do Administrador Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial em ev. 217.

Em ev. 220 foi indeferido o pedido das requerentes de prorrogação do "*stay period*", com interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (ev. 225).

O e. TJSC, em ev. 227, deferiu o pedido liminar das requerentes para determinar a prorrogação da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o pronunciamento oficial acerca do resultado da assembleia geral de credores.

Em ev. 247, as recuperandas formularam novo pedido de renovação do prazo de suspensão das ações movidas em seu desfavor até o pronunciamento oficial da assembleia de credores, ou, pelo menos por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Manifestação do Administrador Judicial em ev. 251.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do pedido de recuperação judicial (ev. 262).

Em ev. 265, foi determinada a prorrogação das suspensões das ações e execuções que tramitam contra as recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o pronunciamento da assembleia-geral de credores.

O BADESC, em ev. 296, postulou pela convocação da assembléia geral de credores, argumentando que a situação pandêmica não impede a realização dos atos à distância.

Manifestação do Administrador Judicial em ev. 305.

Em ev. 306, as requerentes formularam pedido de alienação do bem móvel.

Novo pedido de renovação do prazo de suspensão (ev. 307).

Em ev. 311, as requerentes notificaram a existência de bloqueio judicial em sua conta, formulando o imediato desbloqueio dos valores.

Em decisão ev. 312 foi indeferido o pedido do BADESC para que fosse submetida a apreciação judicial qualquer alienação do patrimônio das recuperadas; foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal prestar informações sobre os valores bloqueados; e, foi indeferido o novo pedido de prorrogação do "*stay period*", sendo determinado que o Administrador Judicial apresentasse, no prazo de quinze dias, data, horário e forma para a realização da Assembléia Geral de Credores.

Em ev. 323, as requerentes postularam pela reconsideração da decisão (ev. 312), a fim de que o período de "*stay period*" fosse prorrogado até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.

Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal em ev. 326.

Em ev. 328, o Administrador Judicial informou a data e condições de participação da Assembléia Geral de Credores; e se manifestou favorável ao pedido da requerente de alienação do veículo.

Decisão (ev. 330), indeferindo o pedido de reconsideração da decisão (ev. 312) e de venda do ativo não circulante. Ademais, foi convocada a Assembleia-Geral de Credores.

Manifestação das requerentes em ev. 344.

O Administrador Judicial, em ev. 351, noticiou que, na primeira convocação, em razão da não obtenção do *quorum* necessário, não houve a instalação definitiva dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores.

Em ev. 357, o Administrador Judicial noticiou que as requerentes tiveram aprovado o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores, devendo retornar no dia 3 de novembro de 2021.

Em continuação da Assembleia Geral de Credores (ev. 361) foi aprovado novo pedido de suspensão da AGC até 9 de dezembro de 2021.

As empresas requerentes, em ev. 369, apresentaram plano de recuperação judicial modificativo.

Em ev. 374, o Administrador Judicial noticiou a votação do plano de recuperação judicial com a apresentação de documentos.

Manifestação das requerentes em ev. 375.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É cediço que o plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderá fixar prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Referidos prazos podem ser estendidos em até 2 (dois) anos, caso cumpridos, cumulativamente, os requisitos constantes no art. 54, §2.º, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, caso apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juiz; caso aprovadas pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e, caso garantida a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Preenchidas as exigências acima mencionadas, sem que haja objeção ao plano de recuperação judicial, deverá o magistrado dar prosseguimento ao feito, homologando o plano, uma vez que a análise da viabilidade econômica das empresas recuperandas e do respectivo plano compete, **exclusivamente**, aos credores, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do plano.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das*

*manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.” (REsp n. 1.532.943/MT, 2015, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13-9-2016).*

A Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 789.156/SP, sob a relatoria da Ministra Carmen Lucia, a qual consignou que não cabe ao magistrado *"um juízo de discricionariedade do plano de recuperação, senão do ponto de vista da sua legalidade"*.

Sobre a possibilidade de controle judicial, leciona Gladson Mamede (2020):

(...)

*Afora essa licença extraordinária, não se outorgou ao juiz qualquer poder de, contrariando a deliberação majoritária dos credores, conceder a recuperação judicial do empresário ou sociedade empresária. A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao Judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país. Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública (In Direito Empresarial Brasileiro, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020).*

A respeito, cito ainda Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

*Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).*

Diante disso, não compete ao Poder Judiciário decidir, por exemplo, a respeito do percentual de deságio estipulado no plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral ou acerca de prazos para pagamentos, incidência de juros, correção monetária e outros aspectos de cunho meramente econômico fixados pela recuperanda e aceitos pelos credores, que têm autonomia para aceitar, ou não, as condições estabelecidas para o adimplemento do crédito.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

(...)

*2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*

(...)

*(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

No caso, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores nas classes I (trabalhista), II (Garantia Real) e IV (Credores ME/EPP), havendo rejeição por parte dos Credores Quirografários, na medida em que houve a participação de 6 (seis) credores, dos quais apenas 3 (três) votaram favoravelmente à aprovação:

CLASSE	APROVAÇÃO			REJEIÇÃO	
	CRÉDITO	CREDOR		CRÉDITO	CREDOR
• Credores trabalhistas	100%	08		-	-
• Credores Garantia Real	100%	01		-	-
• Credores Quirografários	53,78%	03		46,22%	03
• Credores ME/EPP	100,00%	13		-	-

No ponto, a previsão legal para aprovação do plano, é aquela ordinariamente prevista no artigo 45 da LRE:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

Cotejando, portanto, a regra ordinária disciplinada a questão com os votos de aprovação alcançados, é perceptível que a Assembleia não alcançou o quórum ordinário para aprovação do plano, considerando que na classe III, a aprovação não foi obtida pela maioria simples dos credores presentes, já que eram 6 credores presentes, dos quais três votaram pela aprovação e outros três pela rejeição.

Todavia, como bem exposto pelo Administrador Judicial, é possível a intervenção judicial, com a aprovação do plano ainda que não aprovado pelos credores na forma disciplinada no art. 45 da Lei de Regência.

Trata-se de situação excepcional prevista no art. 58, § 1.º, da Lei de Recuperação Judicial, conhecida como "cram down".

Sobre referido instituto esclarece o Ministro Luis Felipe Salomão:

*"(...) são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não se podendo imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014). No entanto, há ainda outra possibilidade de concessão da recuperação, mesmo que o plano não receba a aprovação, na forma do art. 45 da LREF. Deverás, permitiu a norma, de forma específica, que o magistrado conceda, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear. É o denominado cram down do § 1º do artigo 58. Realmente, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, é que a lei, sofrendo os influxos do sistema norte-americano, previu um mecanismo que autorizou ao juízo a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear." (STJ, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018)*

Por meio da mencionada hipótese, poderá o magistrado homologar o plano de recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: **a)** plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que a houver rejeitado; **b)** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; **c)** aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **d)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei, consoante previsto no art. 58 da Lei de Regência:

*art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma dos artigos. 45 ou 56-A desta Lei.*

*§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;*

*III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Nesse ponto, o critério do inciso I restou atendido, pois houve aprovação por credores presentes à AGC que representavam 81,21% do total de créditos presentes. Da mesma forma, o critério do inciso II, pois houve aprovação em 3 das 4 classes (I, II e IV). O inciso III, por sua vez, também teve seu critério atendido, pois dos seis credores presentes, três votaram a favor e três contra a aprovação do plano, havendo portanto o voto favorável de mais de 1/3 (dois) dos credores.

Ademais, da análise do plano de recuperação judicial, não há evidências que importem diferenciação entre os credores que aprovaram o plano daqueles que negaram, na medida em que as condições de pagamento são previstas de forma geral para todos os credores quirografários sem diferenciá-los individualmente (ev. 369).

Consigno, por oportuno, que a mera existência de subclasses de credores detentores de crédito de mesma natureza - no caso - quirografários (*instituições financeiras e fornecedores*), não induz a qualquer nulidade, uma vez que objetiva tão somente abranger credores com interesses homogêneos (ev. 369, OUT2, pp. 10-13).

Nessa direção: "*A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos*" (STJ, REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12-3-2019).

Atendidos os requisitos legais previstos no art. 58, o juiz "*terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado*", conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (*in* Manual de Direito Comercial, Saraiva, 2005).

E, no exercício desse juízo discricionário, entendo conveniente aprovar o plano apresentado, já que deve ser levado em conta o sentido social, coletivo da recuperação judicial, pois a Lei n. 11.101/2005 não se preocupou apenas com a sociedade empresária em si, mas, principalmente, com todos os reflexos negativos que a descontinuidade de suas atividades poderá ocasionar na sociedade em geral. Motivo pelo qual o interesse coletivo deve preponderar sobre interesses particularizados de um ou alguns poucos credores.

Por outro lado, diante do controle de legalidade dado ao magistrado, entendo ser necessário tornar ineficaz algumas disposições contidas no plano de recuperação em apreço, pois contrárias às disposições legais.

Dispõe a cláusula 3.6:

*"O Grupo Reuter poderá gravar, substituir ou alinear os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras sanções previstas pelo PRJ, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos".*

Com efeito, no que concerne aos bens do ativo permanente da recuperanda, o art. 66 da Lei 11.101/05 é claro:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial".*

Sobre referido dispositivo, lecionam Geraldo Fonseca: "*Durante o estado de recuperação judicial, o devedor perde a disponibilidade de seus bens do ativo não circulante, assim considerados os que não são originalmente destinados à alienação, mas que compõem a estrutura empresarial, como o maquinário necessário para a produção. Para que o devedor possa alienar tais bens, é necessária a prévia autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se constituído, a não ser que o próprio plano de recuperação judicial aprovado pelos credores preveja a alienação dos bens como medida necessária à superação da crise (In Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência Comentada e Comparada - Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, Rio de Janeiro: Forense, 2021).*

É evidente, portanto, a necessidade de autorização judicial para alienação de bens e direitos do ativo permanente da recuperanda, autorização esta que somente poderá ser afastada para os bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial - situação não verificada, no caso concreto, visto que as empresas recuperandas não indicaram - pontualmente - qualquer bem, limitando-se a apresentar hipóteses genéricas.

Da mesma forma, verifica-se ilegalidade na cláusula n. 5.1:

*"O PRJ, observado o disposto no artigo 51 da LFRE implica em novação, em relação ao GRUPO REUTER, de todos os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais aderentes, que serão pagos pelo GRUPO REUTER nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Concursais e de Credores Extraconcursais Aderentes, ainda que os contratos que deram origem disponham de maneira diferente.*

*Com a referida novação, todas as obrigações, convenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias do GRUPO REUTER que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis aos Credores Concursais e aos credores Extraconcursais Aderentes, ficando sujeitas aos termos do PRJ"*

Isso porque, o art. 59 da Lei 11.101/05 prevê apenas a novação dos créditos concursais. Afinal, incabível que credores concursais detenham poder para aprovar modificação de condições de créditos alheios. Nada impede, porém, que cada credor extraconcursal disponha livremente de seu crédito optando por nová-lo. Porém, não pode a recuperanda, como se compreende do plano, impor ao credor extraconcursal que nove sua dívida para ver pagos seus créditos.

Depreende-se ainda a ilegalidade em relação às cláusulas que suprimem direitos e privilégios que os credores das empresas devedoras têm contra os coobrigados, fiadores, bem como as que suprimem o direito de ação e de prática de atos executivos dos credores em desfavor dos garantes.

Nesse sentido são as cláusulas n. 6.2 e 6.3

*Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concursais em curso contra o GRUPO REUTER e seus sócios, avalistas e fiadores serão suspensas.*

*Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a homologação do PRJ, com exceção das garantias estabelecidas no PRJ, as demais, embora mantidas, terão a exigibilidade suspensa, com exceção daquelas relativas a Créditos Extraconcursais. Serão igualmente suspensas a exigibilidade dos Créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.*

*In casu*, verifica-se da ata que parte dos credores não concordou com referidas cláusulas, motivo pelo qual não se pode deferir essa supressão contra quem não anuiu, pois em contrariedade com o disposto no art. 49, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, *in verbis*:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Ainda prevê o art. 59, *caput*, que o plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º da Lei de Recuperação Judicial.

Sobre a questão, há ainda a Súmula n. 581 do STJ, a qual dispõe: "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*" (Info 590).

Portanto, considerando que nem todos os credores anuíram às referidas cláusulas, ficam mantidas as garantias anteriores, as quais somente serão suprimidas ou substituídas com a **anuência expressa dos respectivos titulares.**

Em outras palavras, as cláusulas em questão existem e são válidas, contudo seus efeitos apenas vinculam aos credores que a ela lhe aderiram.

Nessa direção:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias. 2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26-11-2014).*

Dito isso, limito os efeitos de referida cláusula tão somente aos titulares que a aderiram expressamente.

No mais, as demais objeções não importam em ilegalidade, sendo que a análise das condições negociais propostas pelas requerentes e aceitas pelos credores escapam ao controle judicial, devendo ser respeitada a vontade colegiada dos credores. Não identificou, outrossim, qualquer ilegalidade material ou substancial nas condições propostas pelas devedores.

Diante do exposto, e para evitar o abuso da minoria, considerando o disposto no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, com o intuito de continuar proporcionando o soerguimento das empresas recuperandas, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e concedo às empresas a recuperação Blue Hill Hotel EIRELI, Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI e Reuter Material de Construção EIRELI a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores e observadas as ressalvas feitas na presente decisão a fim de viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação do seu passivo.

**MANTENHO** a nomeação do administrador Gilson Amilton Sgrott, que deve ser intimado para as providências a seu encargo.

A presente decisão constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da Lei de Recuperação Judicial.

Destaco que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo 2 (dois) anos, depois da presente decisão, independentemente do eventual período de carência (art. 61 da Lei de Recuperação Judicial).

Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei n. 11.101/2005.

As recuperandas deverão promover a publicação desta decisão em jornal de circulação regional, nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, salvo comprovada impossibilidade.

**PUBLIQUE-SE** a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para que anote nos registros das autoras a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

**INTIMEM-SE** a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas (art. 58, §3º, da Lei n. 11.101/2005).

**INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição juntada no ev. 344.

**INTIMEM-SE** os recuperandos para dar fiel cumprimento aos termos do plano aprovado.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310027227055v125** e do código CRC **544fb904**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS

Data e Hora: 31/10/2022, às 20:4:56

---

**0300852-53.2018.8.24.0073**

**310027227055.V125**